PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO Nº 27/2024 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2024

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores abaixo-assinados, com fundamento no art. 158, §5°, do Regulamento Interno da Câmará Municipal de Igarapava-SP, apresenta à discussão e deliberação do douto Plenário a seguinte PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que "Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, instituindo a obrigatoriedade da elaboração e cumprimento de plano de metas e prioridades pelo Poder Executivo, estabelece regras e competência para elaboração, manutenção, aplicação, incentivo e preservação de políticas para cidades inteligentes e sustentáveis no Município e dá outras providências".

Fica modificado o art. 1° da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 05/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° - Fica acrescentado o inciso XL e parágrafos 3° e 4° ao art. 5° da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°.....

.....

XL – Instituir, mediante Lei Municipal específica, a Política Municipal para elaboração, desenvolvimento e aplicação do conceito de Cidades Inteligentes e Sustentáveis e da Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), estabelecendo princípios e diretrizes que nortearão seus objetivos, ações, alocações de recursos e demais providências necessárias à melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

.....

§3° Cidade Inteligente e Sustentável é o espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnológicas para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura no território municipal, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

§4° As políticas de elaboração, desenvolvimento e aplicação do conceito de Cidades Inteligentes e Sustentáveis serão fundadas no princípio da legalidade e assentadas objetivamente nos pilares de cidade humana, eficiente, sustentável e inteligente, assim compreendidas:

I – Cidade humana: consubstanciada na busca da melhoria da qualidade de vida da população, observando-se o art. 6° da Constituição Federal;

II – Cidade eficiente: utiliza a tecnologia para melhorar processos e serviços, economizando tempo e recursos;

III – Cidade sustentável: a cidade com políticas, projetos e práticas que visam melhorar a qualidade de vida da população, preservar o meio ambienta e promover o desenvolvimento econômico.
IV – Cidadãos inteligentes: gestores, empresários, instituições de ensino superior, representantes do terceiro setor e cidadãos conscientes e capacitados para o exercício de suas funções, com o propósito comum de construir uma sociedade melhor para todos."

Altera o art. 6°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

As alterações aqui propostas visam apenas dispor que se inserem os §§ 3° e 4°, e não 1° e 2°, que já ocupam espaço no art. 5° da Lei Orgânica Municipal. Ademais, adequa-se a redação para melhor compreensão.
Busca, também, corrigir a locução "Lei" contida no art. 6°, já que se trata de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024.

EDINAMAR AP. ISETE DA COSTA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RINALDO GROU GOBBI
Vice-Presidente

ANA LUIZA RILKO MATTAR
Membra